



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003. (Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário e dá
outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Dos Srs. JOSÉ CARLOS ALELUIA, JUTAHY JUNIOR e Outros)

Acrescente-se as alíneas "g" , "l", e "m" e renumere a alínea "j" corrigindo-lhe a remissão, no inciso XII, § 2º, ao Art. 155 , constante do art. 1º da PEC nº 41:

"Art. 155

§2º

XII

g) dispor sobre o órgão colegiado integrado por representantes de cada Estado e do Distrito Federal, especialmente sobre sua natureza jurídica, competência, organização, manutenção e seu funcionamento.

j) prever regimes simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 179;

l) disciplinar o processo administrativo fiscal;

m) disciplinar a forma pela qual os governadores exercerão a competência fixada no inciso IV deste parágrafo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC propõe de forma correta que seja a lei complementar disciplinadora do imposto quem deva também "dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal"

Numa federação como a brasileira o fundamento básico do sistema jurídico, aquele em que se baseia e encontra apoio o resto da normativa e que configura o ordenamento tributário em particular, deveria encontrar na lei complementar ,toda sua base , pois, somente reservando a ela tal fundamento o sistema garante a primazia da vontade do povo representado no Congresso Nacional. A lei complementar cria de alguma forma , quando "intercala" a Constituição Federal com outras leis, uma espécie de "elo". A sua atuação tem com objetivo também, excluir a possibilidade de que certas matérias sejam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

normatizadas de forma distinta daquela indicada. É importante ressaltarmos a força que tem a lei complementar para a estabilidade do sistema federativo e a segurança jurídica dos contribuintes.

Ocorre que sendo este órgão uma das mais importantes criações desta Emenda torna-se necessário que tal tipo de lei preveja além da sua competência qual a sua natureza jurídica, como ele será organizado e como será feita a sua manutenção.

A criação de um órgão desta magnitude trará questões de toda ordem. A previsão para que a lei complementar trate destes assuntos representará uma tranquilidade na definição quanto a própria existência do órgão pois será ele responsável por uma série de medidas que em última análise viabilizará a existência uniforme do ICMS. Impõe-se ao legislador complementar uma tomada de posição no que pertine aos conceitos fundamentais da matéria que ele pretende ver assumida por este órgão para que seja possível desenvolver suas atribuições dentro de diretrizes seguras e satisfatoriamente coerentes.

Certamente questões direta ou indiretamente relacionadas com este órgão nos levará por pertinência à discussão inicial de como ele será mantido pois é natural que requeira uma estrutura tal que tenha que ser suportado pelos entes tributantes – Estados e DF – na forma descrita na lei complementar sugerida.

Não é demais registrarmos que a discussão do tema ocorre dentro de uma estrutura que tem como base o sistema jurídico de um país que historicamente tem convivido com posições vinculadas a cada um dos Estados e nunca coletivamente. A experiência vivida no Conselho Nacional de Política Fazendária representa momentos de verdadeira democracia entremeado aqui e ali por equivocadas decisões naturais dentro do esforço de uniformizar pelo menos alguns aspectos do nosso imposto. E acresça-se que esta tem sido uma das formas de expressar o verdadeiro sentido da Federação Brasileira reconhecendo-lhe a índole aglutinadora que encerra.

O respeito a Emenda Constitucional necessita estar consorciado, para sua eficácia, com a lei complementar e este contexto normativo precisa interagir com o sistema federativo sem o qual é não será possível a sua efetividade.

“j) prever regimes simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 179;”

Há necessidade de que a lei complementar preveja alguns regimes simplificados de tributação para atender a setores da atividade econômica que tradicionalmente tem recebido de todos os Estados da Federação um tratamento especial. Não se trata de redução indevida ou desuniforme do imposto e sim medidas capazes de facilitar a vida do contribuinte. Resguarda-se deste modo alguns contribuintes contra mudanças que possam abalar de forma significativa a sua forma de relacionar-se com o Estado.

“l) disciplinar o processo administrativo fiscal;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para que a uniformidade do imposto seja uma realidade torna-se necessário que o processo administrativo fiscal que lhe acompanhará seja também uniforme.

A demanda de processos administrativos fiscais nos Estados tem levado a necessidade de elaboração da norma específica capaz de tornar possível a própria atividade de administrar este direito adjetivo.

A garantia constitucional de que a todos é assegurado um processo administrativo onde a ampla defesa e o contraditório, obriga o poder público estadual a preocupar-se em oferecer de forma concreta ao cidadão esta garantia. No momento em que a PEC ora em discussão busca uniformizar normas substantivas e que alcançarão todos os contribuintes espalhados por este País, tornar-se imperioso que as normas administrativas sejam todas elas também uniformizadas.

Acreditamos que um dos primeiros passos é dotar o direito brasileiro de uma Lei Complementar que trate do processo administrativo fiscal onde esteja contido os mandamentos gerais e que sirva como instrumento democrático não para constranger o contribuinte mas para aplicar a norma substantiva agora uniforme, de forma objetiva e transparente.

“m) disciplinar a forma pela qual os governadores exercerão a competência fixada no inciso IV.”

A importante alteração constitucional proposta prevê a possibilidade de que governadores tenham a iniciativa de propor a lei complementar que disciplinará em caráter geral e específico o ICMS. Há necessidade porém que esta ação dos governadores seja devidamente regulada por lei complementar evitando-se assim que proposições possam surgir sem uma análise mais apurada.

No desenvolvimento desta idéia a concreção da norma constitucional através da lei complementar conduz a uma preocupação de como os Governadores deverão encaminhar os projetos de lei que estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, internas e interestaduais.

Trata-se de pleito unânime do Fórum dos Secretários da Fazenda, representando seus respectivos Estados, acordado em reunião realizada em Brasília, em 10 de junho de 2003.

Sala da comissão, de de 2003.

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
LÍDER DO PFL

Deputado **JUTAHY JUNIOR**
LÍDER DO PSDB